

## RESPOSTA DO PREGOEIRO AO RECURSOS

**Pregão Eletrônico nº 005/2021(SRP)**

**Processo nº 017/2021(SRP)**

**Recurso: MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA. – EPP**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação continuada de serviço de comunicação multimídia (SCM), na modalidade link dedicado de internet, para acesso à internet banda larga por meio de cabo/fibra ótica, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas neste instrumento visando atender a futuras e eventuais necessidades da Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Ação Social, pelo período de 12 (doze) meses.

### DOS FATOS

Trata-se de análise de recurso interposto pela empresa acima mencionada a respeito da não observância da empresa CLICK INTERNET LTDA EPP aos requisitos do edital.

### DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA

A empresa recorrente alega que após o início do pregão eletrônico nº 005/2021, com a participação de 02 (duas) empresas interessadas, a CLICK INTERNET LTDA EPP foi a vencedora. Contudo, quanto da análise da documentação apresentada pela empresa, verifica-se que a ela não atendeu a requisito exigido no edital para sua habilitação, vejamos:

“3.f. Atestado (s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde comprove o fornecimento de combustível, **acompanhado de Contratos e/ou cópias de Notas Fiscais Emitidas;**”

No entanto a licitante apenas apresentou um atestado de capacidade técnica e não foi acompanhada do contrato ou notas fiscais descumprindo o edital

Adiante encontra-se mais um descumprimento do Edital, qual seja:

“3. g) 1.1 A licitante deverá comprovar através da juntada de cópia de: ficha ou livro de registro de empregado ou carteira de trabalho do profissional, que comprove a condição de pertencente ao quadro da licitante, do contrato social, que demonstre a condição de sócio do profissional, ou do contrato de prestação de serviço, celebrado de acordo com a legislação civil comum, ou declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhado da anuência deste;”

O edital exige a obrigatoriedade de apresentar um Engenheiro Eletricista devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA através de três opções: empregado (com a carteira de trabalho); O sócio (através do contrato social e o

*João F. Lima*



CREA); ou então O Profissional detentor de contrato de prestação de serviço. E a empresa, em relação às 3 opções oferecidas e detalhadas suas comprovações no item acima, foi cumprida.

No quesito em que conta “Comprovação de enquadramento em ME/EPP;” a empresa apenas apresentou uma declaração, o qual poderia enviar qualquer outro tipo de documento mostra que ele já está enquadrado como ME/EPP.

## DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Em síntese, a recorrente deseja que o Pregoeiro acate o recurso inabilitando a empresa CLICK INTERNET LTDA EPP.

Conforme a regra do edital a empresa de fato descumpriu os requisitos referente a comprovação dos documentos de capacidade técnica.

Por isso, em atendimento ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório e conforme a Lei 8.666/93, a administração deve atender as regras estabelecidas no edital, vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

A Jurisprudência assim entende:

### ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.

1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras edilícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF- 4 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 5013232-54.2014.404.0000.

“Vinculação às normas do edital de concorrência. O edital vincula aos seus termos não só a administração, mas também os próprios licitantes”

(TRF/5ª Região. 1ª Turma. AC nº 18715/PE. Processo nº 9205233412. DJ 07 maio de 1993, p. 16765)

“I – No procedimento licitatório, domina o princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a pública Administração quanto os licitantes em sua rigorosa observância. (...)”

(TRF/5ª Região. 6ª Turma. REO nº 01000145369/GO. Processo nº 19980100145639. DJ 23 outubro de 2002. p. 197)

Diante de tais irregularidades, é evidente que o descumprimento à exigência edilícia afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e à Isonomia entre os participantes, por não ter considerado as especificidades do objeto exigido no Edital, constituindo um flagrante desrespeito aos princípios norteadores do processo licitatório.

*João S. Lemos*



Em “Licitação e Contrato Administrativo de Helly Lopes Meirelles, (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006) já afirmava:

*"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (Obra e autor citados, pág. 39)."*

Analisando a doutrina, não nos resta dúvida de que a decisão que habilitou a CLICK INTERNET LTDA EPP merece ser reformada, em observância a boa doutrina e jurisprudência, assim como em observância ao próprio edital, que se torna Lei entre as partes no momento em que dita as regras as quais as licitantes devem cumprir.

### CONCLUSÃO

Este Pregoeiro, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve conhecer o recurso interposto tempestivamente pela empresa MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA. – EPP, acatando o recurso e julgando procedente os argumentos expostos pela recorrente conforme os motivos já informados acima.

Moreilândia, 30 de junho de 2021

*João Ferreira Lemos*

**João Ferreira Lemos**

Pregoeiro